

MP 1.067, de 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1076, de 2021, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º, sendo o seu atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I – deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se o seguinte:

- a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- j) 59 (cinquenta e nove) anos ou mais

II - o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária (0 a 18 anos);

III - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas;

IV – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.” (NR)



43800
66643800
* C D 219066643800

JUSTIFICATIVA

A presente emenda resgata o substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa na CIDOSO ao projeto de lei nº 1.575, DE 2020, que altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para dispor sobre percentuais de variação de custos de planos de saúde nas mudanças de faixa etária. Esclarecemos ainda que a presente emenda obteve a anuência do ilustre relator do PL 1575, de 2020.

Trata-se de importante medida que incorpora na Lei o que já consta na Resolução Normativa nº 63, 2003, da ANS, que determina que o valor fixado pelos planos de saúde para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), e que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Ao elevar essas regras previstas em normas infralegais à legislação, haverá maior segurança jurídica aos usuários de planos de saúde, em especial os idosos que, cotidianamente, sofrem com as inúmeras tentativas de tornar os planos cada vez mais caros e inacessíveis a esse segmento em momento mais suscetível a problemas de saúde.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado Bohn Gass – PT/RS





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bohn Gass)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

Assinaram eletronicamente o documento CD219066643800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219066643800>